

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 010/2023

Lei nº _____/2023

*Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023
(De autoria do Poder Executivo)*

Data: _____/_____/____

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Caput do Art. 35, bem como seu Parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35. *O pagamento do imposto, em parcela única ou parcelado em até 06 (seis) vezes.*

Parágrafo Único. *Em caso de parcelamento, o pagamento do imposto deverá ser feito antes da realização do ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis do município de Porto Nacional, ressalvado o direito de a fazenda pública exigir a averbação do parcelamento, e, somente poderá ser parcelado o ITBI de imóveis que não possuem débitos com o município.*

Art. 2º - A Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida de §1º e §2º ao seu Art. 30, Art. 30-A e Art. 35-A.

Art. 30

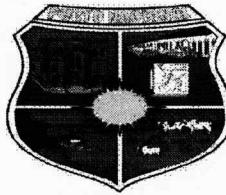
§1º *A alíquota do caput deste artigo, na transação de valor a partir 15.000 (quinze mil) UFM, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos casos de Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI Rural, quando efetuada o pagamento no prazo máximo de 30 dias após a transação do negócio jurídico de transmissão de bens, podendo ser parcelado em até 3 (três) vezes.*

§2º *As alíquotas do caput deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento),*

*rubro em:
11/05/23
BPMG*

Januário

...



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

nos casos de Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI Urbano, quando efetuada o pagamento no prazo máximo de 30 dias após a transação do negócio jurídico de transmissão de bens.

Art. 30-A Serão concedidos os benefícios contidos nos § 1º e § 2º do Art. 30, aos negócios entabulados no prazo máximo de 180 dias pretérito, contados da entrada em vigor dessa Lei Complementar.

Art. 35-A Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto, à vista ou parcelado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

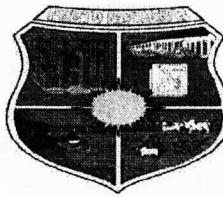
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 09 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. Charles Rodrigues de Sousa

- Presidente -

Ver. James Cleiton Pereira da Silva

- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.”

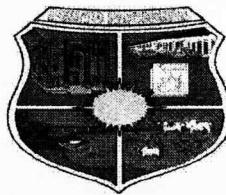
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2023**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de Abril de 2023.

Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -

Ver. Rozângela Rocha Mecenas
- Relatora -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2023**, constatou-se que o referido se enquadra nos ditames legais.

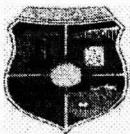
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de Abril de 2023.


Ver. Adael Oliveira Guimarães
- Presidente -


Ver. Crispim A. de Oliveira Júnior
- Relator -

Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Vogal -


Gilian Fraga de Araújo
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 015/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023 de 11 de abril de 2023. “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

I – Relatório

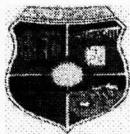
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023 de 11 de abril de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) de Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023 de 11 de abril de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 007/2023 de 11 de abril de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO; (iii) Código Tributário do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Código Tributário Municipal considerada lei complementar de acordo com § 8º, I do art. 88 da Lei Orgânica:

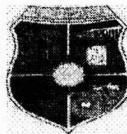
§ 8º – Consideram-se leis complementares;
I – o **Código tributário do Município**;

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de alteração do Código Tributário do Município de Porto Nacional, tratando-se, portanto de Lei Complementar.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei Complementar, para alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que por maioria absoluta dos membros da casa.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Data: 14/04/2023 16:53:35-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PLC 001/2023 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: acezar.advogado@gmail.com

12 de abril de 2023 às 11:06

Bom dia!

Encaminho, matéria abaixo relacionada, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências. (ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Móveis) **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapi.portonacional.to.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2023/1955/plc_001.2023.pdf

at.te

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com*